



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 09/GPAD/2005
PORTARIA Nº 114/GAB/2005, DE 18.08.05.
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPUTADO: JOÃO TEIXEIRA DE CASTRO

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 09/GPAD/2005, instaurada por força da Portaria nº 114/GAB/2005, de 18.08.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil JOAO TEIXEIRA DE CASTRO, Investigador de Polícia Civil, o qual, na condução do veículo marca GM Chevrolet C10 ano Modelo 1975/1975, cor amarela, placa LVJ-0557/PI, que fora furtado e posteriormente localizado no bairro Alto Alegre em perfeito estado, teria colidido com outro veículo que estava parado, danificando a frente do veículo recuperado, não se realizando em seguida a perícia.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.07);
- 2) juntada da Defesa Prévia (fls. 16/18);
- 3) oitiva de Antônio Alves de Freitas (fls. 12/13 e 30/31), Milton Nonato da Silva Filho (fls. 32/33), José Élio de Meneses e Lázaro Pires Marques (fls.39/43) e Robert de Carvalho (fls. 49/51);
- 4) interrogatório do sindicado (fls. 55/56);
- 5) despacho de instrução e indicição do servidor pelas transgressões disciplinares previstas nos arts. 57, IV e 58, II, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.57/58);
- 6) citação do sindicado e de sua casuística para apresentar defesa final (fls. 59/60);
- 7) Juntada da Defesa Final (fls. 61/77).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 78/87), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que não restou comprovada a prática de infração disciplinar prevista na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que não ficou comprovada prática de infração disciplinar prevista na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 78/87), o qual acolheu integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO** pela **ABSOLVIÇÃO** do servidor JOÃO TEIXEIRA DE CASTRO, Investigador de Polícia Civil, matrícula nº 0096276-2, por não ter infringido qualquer dispositivo legal a ele imputado.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Teresina, 14 de dezembro de 2005.

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 10/GPAD/05
PORTARIA Nº 121/GAB/2005, DE 02.09.05
SINDICANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
IMPUTADO: PAULO CÉSAR RIBEIRO DA SILVA

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar instaurada por força da Portaria nº 121/GAB/2005, de 02.09.05, objetivando apurar os fatos constantes do teor do ofício nº 330 GDG/2005, do Delegado Geral da Polícia Civil, datado de 13.07.05, do ofício nº 226/7º DP/2005, do Delegado Titular da Delegacia do 7º Distrito Policial, datado de 11.07.05 e do Boletim de Ocorrência nº 977/05, datado de 08.07.05, da Delegacia do 7º Distrito Policial, os quais informam que o preso Luís Carlos Bernardino Pedreiras empreendera fuga do 7º Distrito Policial quando fora retirado da cela pelo servidor **Paulo César Ribeiro da Silva**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09689-0, para auxiliar a zeladora daquela Delegacia que se encontrava com o braço imobilizado, fato ocorrido no dia 08.07.05, nas dependências daquele Distrito Policial.

Regularmente instalada, a comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.16);
- 2) juntada da Defesa Prévia (fls. 17/22);
- 3) oitivas de José Martins Pontes Filho, Francisco das Chagas Sousa e Isidoro Gomes de Brito Júnior (fls 28/33); Luís Carlos Bernardino Pedreira (fls 43/45); Maria do Socorro da Silva Morais e Júlia Coelho de Almeida Neta (fls. 50/53) e José Erisvaldo Machado de Carvalho (fls. 56/57);
- 4) interrogatório do sindicado (fls. 58/59);
- 5) despacho de instrução e indicição do imputado por infringência ao art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 (fls.60/62);
- 6) citação do indiciado para apresentar defesa final (fl.66);
- 7) juntada da defesa final (fls. 67/73).

A Comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 74/80), concluiu que o servidor imputado violou o dever funcional previsto no art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 10/GPAD/05

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de toda e qualquer sindicância administrativa disciplinar.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, comprovou que o sindicado, ao retirar da cela um preso que estava sob a custódia do 7º Distrito Policial para que este realizasse limpeza naquela Delegacia, sem a necessária vigilância e sem noticiar outros policiais que ali estavam, sobre dita circunstância, violou o dever funcional previsto no art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 74/80), o qual acolheu integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, aplicando os princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, vê-se que a conduta do Sindicado não causou maiores conseqüências para o serviço público, **DECIDO** com suporte no art. 150, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, também da referida Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando os bons antecedentes funcionais do servidor imputado, **IMPOR A PENALIDADE ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DE ADVERTÊNCIA** ao sindicado **PAULO CÉSAR RIBEIRO DA SILVA**, Agente de Polícia Civil, matrícula funcional nº 09689-0, por ter ele violado o dever funcional previsto no art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

INTIME-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Teresina, 14 de dezembro de 2005.

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 12.000- 551 /GS/05

Teresina, 14 de dezembro de 2005

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em 14.12.05 na Sindicância Administrativa Disciplinar nº 10/GPAD/2005, instaurada pela Portaria nº 121/GAB/2005, de 02.09.05;

RESOLVE

- 1) Com suporte no art. 150, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como nos arts. 60 e 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, também da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01 considerando a natureza e as circunstâncias em que a infração foi cometida, bem como os bons antecedentes funcionais do servidor imputado, aplicar a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao sindicado **PAULO CÉSAR RIBEIRO DA SILVA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09689-0, por ter violado o dever previsto no inciso III, do art. 137, da Lei Complementar nº 13/94.
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao sindicado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA